

Seção IX
Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 30. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, especialmente:

I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal; (Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 2011;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 1997;

f) à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

III - na defesa dos direitos individuais indisponíveis da criança, do adolescente, do consumidor, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob amparo da Lei nº 10,216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial;

IV - na defesa dos direitos individuais indisponíveis em matéria de saúde, educação e demais direitos fundamentais, no âmbito extrajudicial;

V - na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Mosqueiro, nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção X
Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 31. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de onze cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto "Ministério Público e a Comunidade" ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 33. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 34. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 35. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 36. A substituição automática de que trata o "caput" do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 37. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço

Art. 38. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 39. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 40. Em decorrência da modificação de estrutura e de atribuições das Promotorias de Justiça de que trata esta Resolução:

I - o 1º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 1º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

II - o 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

III - o 3º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

IV - o 4º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

V - o 5º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 2º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

VI - o 6º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

VII - o 7º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

VIII - o 8º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

IX - o 9º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; e

X - o 10º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Com a mudança da denominação das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial para Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, nos termos desta Resolução, os cargos que as integram terão a nomenclatura ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 42. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Obras e Manutenção, de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do espaço físico e do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.

Art. 43. Os cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP, de 19 de fevereiro de 2009.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Esta revogada a Resolução nº 027/2012-CPJ, de 3 de outubro de 2012. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de outubro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES Procurador-Geral de Justiça
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS Corregedor-Geral do Ministério Público
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES Procurador de Justiça
CLÁUDIO BEZERRA DE MELO Procurador de Justiça